



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720571/2007-91
Recurso nº 343.003 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.384 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR - VTN
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

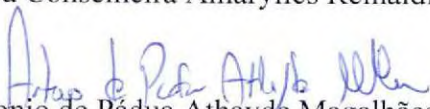
VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO.

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, segundo as normas técnicas aplicáveis, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

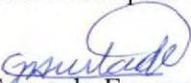
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 29/04/2008, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.241,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda dos Gorduras”, localizado no município de Nova Lima, MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.947.154-0.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte para relativamente a DITR, do exercício de 2005, apresentasse Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, a fim de comprovar as informações por ele declaradas.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega de alguns documentos entre eles Laudo de Avaliação Técnica e Certidão de registro da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório (fls. 13, 14/15, 16, 17/18 e 19/57).

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pela contribuinte e das informações que constavam da DIRT/2005, decidiu alterar o Valor da Terra Nua de R\$ 154.700,00 para R\$ 574.600,00, com base nas informações contidas no Laudo de Avaliação Técnica apresentado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Existe equívoco no Laudo de Avaliação Técnica por ele apresentado, pois trata-se de laudo elaborado com finalidade diversa, sendo que o valor da Terra Nua que realmente caberia ao imóvel em questão seria no valor de R\$ 900,00/ha.

A 1ª TURMA/DRJ/Brasília, conforme Acórdão de fls. 139/151, conheceu a impugnação como tempestiva e julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador (1º/01/2005)

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/04/2008 (fls.153), a contribuinte apresentou, em 27/05/2008, o Recurso de fls. 153/163, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 164, contendo ainda fls. 165, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntario é atacar Auto de Infração que alterou o Valor da Terra Nua Declarado pela contribuinte em sua DITR/2005 de R\$ 154.700,00 para R\$ 574.600,00.

Em relação ao valor total do imóvel, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por parte do contribuinte, em sua declaração. Sendo assim, alterou o VTN para R\$ 574.600,00, baseando-se no valor constante do Laudo de Avaliação Técnica juntado pela contribuinte, em resposta a Termo de Intimação Fiscal.

A contribuinte em sua impugnação apresentou outro laudo que desta vez analisou o Valor da Terra Nua de acordo com seu potencial de uso ao contrario do primeiro que utilizou método que efetuou o parcelamento dos lotes para sua posterior avaliação, considerando desta forma o potencial urbano do imóvel o que não pode ser levado em consideração para o calculo do ITR.

Apesar das informações do segundo Laudo se referirem ao ano de 2003, o que impossibilitaria sua utilização como base para apuração do VTN a ser aplicado no calculo do imposto, consta também dos autos, certidão emitida pelo responsável pela elaboração deste laudo, afirmando que os valores de terra nua apontados para o ano de 2003 permanecem os mesmos para o ano de 2005, restando desta forma, legitimado seu uso como fonte do VTN para o exercício de 2005.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, aplicando o Valor da Terra Nua apontado no segundo Laudo de Avaliação Técnica.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

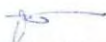
Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa quanto à solução da lide.

No caso, a fiscalização arbitrou o Valor da Terra Nua (VTN) com base no Laudo de fls. 19 a 57, emitido por profissional habilitado, apresentado pela contribuinte, no qual foi indicado VTN equivalente a R\$2.600,00/ha, o menor valor de VTN constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT), para o município e exercício em questão alimentados a partir de informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura (fls. 140).

Para atacar o lançamento, a contribuinte alega que o laudo anteriormente apresentado apresentaria erros e não teria sido emitido com o propósito de avaliar o VTN para fins de apuração do ITR. Assim sendo, invoca outro laudo de avaliação (fls. 113 a 129). Ocorre que, além de outros óbices que podem ser opostos a esse novo laudo (baseia-se em apenas uma amostra, não foi apresentado o ART correspondente), há um fator impeditivo à sua aceitação, qual seja, o laudo não se reporta ao VTN em 1º/01/2005. Portanto, não é hábil a afastar o arbitramento regularmente efetuado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende